MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.399, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2026

Estabelece alíquotas e normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo para o ano-calendário de 2027, em Regime de Implementação Gradual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece alíquotas e normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo – IS, a que se refere o art. 153, *caput*, inciso VIII, da Constituição.

Parágrafo único. A definição de alíquotas adota Regime de Implementação Gradual, para assegurar estabilidade regulatória e segurança jurídica, prevenir danos à saúde e ao meio ambiente e resguardar os compromissos assumidos pelo País em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI referida nesta Medida Provisória é aquela aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS, DAS AERONAVES, DAS EMBARCAÇÕES, DOS PRODUTOS FUMÍGENOS, DAS BEBIDAS ALCOÓLICAS, DAS BEBIDAS AÇUCARADAS E DOS BENS MINERAIS EXTRAÍDOS

Art. 3º As alíquotas do IS aplicáveis aos veículos, às aeronaves, às embarcações, aos produtos fumígenos, às bebidas alcoólicas e às bebidas açucaradas relacionados no Anexo XVII à Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, serão apuradas mediante a multiplicação das respectivas alíquotas iniciais, definidas nos termos do disposto no § 1º, pelos fatores de conversão constantes dos Anexos IV e V a esta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se alíquota inicial do IS:

I - no caso dos veículos, a alíquota apurada mediante a aplicação da alíquota-base prevista no Anexo I e dos ajustes decorrentes dos critérios de sustentabilidade previstos nos Anexos II e III;

II - no caso dos cigarros classificados no código 2402.20.00, exceto os classificados no Ex 01, e das cigarrilhas classificadas no Ex 01 do código 2402.10.00, da TIPI, as alíquotas apuradas na forma estabelecida no art. 212-B do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consideradas as alíquotas *ad valorem* e específica por vintena vigentes na data de publicação desta Medida Provisória; e

III - nos demais casos, as alíquotas previstas para os respectivos códigos da TIPI vigentes na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º:

I - aplicam-se as disposições previstas nos art. 3º, parágrafo único, e art. 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025; e

II - ficam adotados, com a redação vigente na data de publicação desta Medida Provisória:

a) as definições de tecnologia de propulsão e os parâmetros de determinação da potência dos veículos de que trata o Anexo II ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025;

b) os parâmetros relativos à eficiência energética dos veículos e ao desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção dos veículos, de que tratam, respectivamente, os Anexos III e IV ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025; e

c) os parâmetros relativos aos requisitos de reciclabilidade veicular de que trata o Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025.

§ 3º Decreto poderá reduzir os fatores de conversão de que trata o *caput*, observado o limite mínimo de 1,00 (um inteiro), com base em cálculos elaborados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda destinados a estimar os ajustes necessários à compensação, em termos médios nacionais, dos efeitos da exclusão de tributos da base de cálculo do IS.

§ 4º Para subsidiar o disposto no § 3º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil divulgará as estimativas necessárias à determinação dos fatores de conversão, observadas as seguintes diretrizes:

I - os cálculos serão realizados para as seguintes categorias de produtos:

a) bebidas açucaradas;

b) cervejas de malte;

c) demais bebidas alcoólicas;

d) produtos fumígenos, ressalvados os produtos mencionados no inciso IV deste parágrafo;

e) veículos;

f) aeronaves; e

g) embarcações;

II - a estimativa para cada categoria corresponderá à razão entre:

a) o valor estimado do produto utilizado como base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incluídos os valores correspondentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, à Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins; e

b) o valor estimado líquido do produto, excluídos os tributos de que trata a alínea "a";

III - as estimativas serão calculadas com base nas informações constantes dos documentos fiscais relativos às saídas promovidas por fabricantes e importadores com destaque do IPI, referentes ao ano-calendário anterior ao da realização dos cálculos.

IV - para os produtos fumígenos cuja base de cálculo do IS seja o preço de referência apurado com fundamento no preço de venda a varejo, nos termos do disposto no art. 6º, *caput*, inciso I, alínea "a", a estimativa de fator de conversão será igual a 1,00 (um inteiro); e

V - os valores considerados na estimativa de que trata a alínea "a" do inciso II serão reduzidos:

a) pelo percentual de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, nas saídas de bebidas açucaradas e cervejas de malte destinadas a pessoa jurídica varejista ou a consumidor final; e

b) cumulativamente, pelos percentuais previstos na Nota Complementar 22-1 da TIPI, no caso das bebidas açucaradas nela contempladas.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar atos complementares para disciplinar a apuração das estimativas de que trata o § 4º, inclusive para estabelecer critérios de amostragem, ponderação e tratamento de dados.

§ 6º As reduções previstas no § 3º e no art. 8º, § 3º, produzirão efeitos somente após o cumprimento do disposto no art. 156-A, § 9º, da Constituição.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica enquanto os efeitos acumulados das reduções previstas no § 3º e no art. 8º, § 3º, resultarem em elevação inferior a 0,005 (cinco milésimos) ponto percentual da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS.

Art. 4º As alíquotas do IS ficam reduzidas a zero nas seguintes hipóteses:

I - veículos adquiridos por Pessoas com Deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista e por Motoristas Profissionais que Destinem o Automóvel à Utilização na Categoria de Aluguel (Táxi) cujo direito ao benefício do regime diferenciado de que trata o art. 149 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, haja sido reconhecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto nos art. 153 e art. 420 da referida Lei Complementar;

II - veículos que possuam registro de versão sustentável concedido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do disposto no art. 11 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, e que atendam, cumulativamente, aos critérios de sustentabilidade previstos no Anexo II ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025, relativos a:

a) emissão de dióxido de carbono – CO_2 (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda;

b) reciclabilidade veicular;

c) realização de etapas fabris no País; e

d) categoria do veículo;

III - embarcações sustentáveis cujo meio de propulsão seja exclusivamente motor elétrico ou outro meio que não resulte em emissão direta de CO□; e

IV - aeronaves sustentáveis cujo principal meio de propulsão seja motor elétrico ou outra tecnologia que não resulte em emissão direta de CO□.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput*, aplicam-se as disposições previstas nos art. 4º e art. 6º do Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025.

Art. 5º O IS não incide sobre:

I - caminhões; e

II - veículos, aeronaves e embarcações com características técnicas específicas destinadas ao uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*:

I - considera-se caminhão o veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total igual ou superior a três mil e quinhentos quilogramas, podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração, incluídos aqueles com carroceria inacabada ou dotados de carroceria furgão; e

II - não se enquadram no conceito de caminhão as picapes, caracterizadas como veículos automotores destinados ao transporte de carga e que possuem compartimento de passageiros conectado de fábrica a uma área aberta de carga, ainda que provida de cobertura removível ou acessório destinado ao fechamento desta área, independentemente do respectivo peso bruto total.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, consideram-se veículos, aeronaves e embarcações com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de segurança pública aqueles:

I - com motorização, desempenho, estrutura e equipamentos de proteção, de iluminação e de comunicação que atendam a padrões exigidos para uso operacional exclusivo pelas referidas instituições; ou

II - que se diferenciam da versão comum de mercado por características externas que permitam sua identificação como de uso operacional exclusivo pelas referidas instituições.

Art. 6º Em caráter excepcional e transitório, até 31 de dezembro de 2027, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a metodologia de cálculo do valor de referência dos produtos fumígenos observará os seguintes critérios:

a) para os produtos com preço de venda tabelado no varejo, o valor de referência corresponderá ao resultado da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o preço de venda a varejo; e

b) para os produtos sem preço de venda tabelado no varejo, o valor de referência corresponderá ao valor líquido de venda, excluídos o ICMS, a CBS e o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, praticado na primeira operação entre partes não relacionadas, conforme definidas no art. 5º, § 2º a § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

II - as alíquotas específicas aplicáveis às bebidas alcoólicas e aos produtos fumígenos ficam reduzidas a zero, ressalvados os cigarros e as cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II;

III - as alíquotas do IS ficam reduzidas:

a) a zero:

1. para os automóveis e as aeronaves de que tratam a Nota Complementar 87-2 e a alínea “c” da Nota Complementar 88-1 da TIPI;

2. nas hipóteses de aquisição ou arrendamento de que tratam a Nota Complementar 89-1 e as alíneas “a” e “b” da Nota Complementar 88-1 da TIPI; e

3. para os bens minerais extraídos; e

b) em 50% (cinquenta por cento), na hipótese de aquisição ou arrendamento de que trata a Nota Complementar 88-2 da TIPI; e

IV - nas operações realizadas pelos pequenos produtores, cujo volume total de fornecimento de álcool não exceda duzentos e cinquenta mil litros, a alíquota *ad valorem* aplicável às bebidas alcoólicas fica reduzida nos percentuais previstos no Anexo VI.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, consideram-se:

I - volume total de fornecimento de álcool - o somatório, expresso em litros de álcool, dos produtos do teor alcoólico pelo volume de cada bebida alcoólica que compõem o volume total de fornecimento de que trata o inciso II;

II - volume total de fornecimento de bebidas alcoólicas - o somatório, expresso em litros, dos volumes de bebidas alcoólicas fornecidas, no ano-calendário anterior:

a) por todos os estabelecimentos do contribuinte; e

b) por todas as pessoas jurídicas que sejam partes relacionadas ao contribuinte, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º a § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - pequenos produtores:

a) cervejarias, vinícolas, produtores de licores e destilarias com volume total de fornecimento de álcool inferior a duzentos e cinquenta mil litros; e

b) associação ou cooperativa com volume total de fornecimento de álcool inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) litros e que seja integrada exclusivamente pelos pequenos produtores a que se refere a alínea “a”; e

IV - teor alcoólico - o percentual em volume - % v/v de álcool etílico contido na bebida, determinado à temperatura de vinte graus Celsius.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá expedir atos complementares necessários à aplicação do disposto nos incisos I e IV do *caput*.

CAPÍTULO III

DOS CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 7º A alíquota do IS aplicável aos concursos de prognósticos de que trata o art. 244 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, corresponde a 0,5% (cinco décimos por cento).

CAPÍTULO IV

DA IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS E DAS LOJAS FRANCAS

Art. 8º As alíquotas *ad valorem* do IS aplicáveis à importação de bens materiais corresponderão ao produto entre:

I - a alíquota do respectivo bem, apurada na forma estabelecida no art. 3º; e

II - o fator de ajuste de que trata este artigo.

§ 1º O fator de ajuste será:

I - quando a base de cálculo corresponder ao valor aduaneiro acrescido do montante do Imposto de Importação, nos termos do disposto no art. 434, § 2º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025:

a) 1,17 (um inteiro e dezessete centésimos), para veículos, embarcações e aeronaves;

b) 1,45 (um inteiro e quarenta e cinco centésimos), para bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas; ou

II - 1,00 (um inteiro), nos demais casos.

§ 2º O fator de ajuste aplica-se cumulativamente ao fator de conversão de que trata o art. 3º.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal poderá reduzir os fatores de ajuste previstos neste artigo, observado o limite mínimo de 1,00 (um inteiro), com base em cálculos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, fundamentados em estimativas da margem bruta média dos respectivos setores econômicos.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º:

I - o fator de ajuste será determinado mediante a aplicação da fórmula $FA = \frac{1}{1 - MB}$, em que *MB* representa a estimativa da margem bruta média do respectivo setor econômico.

II - considera-se margem bruta média a razão entre:

a) a diferença entre a receita líquida e o custo dos bens vendidos do setor de atividade econômica; e

b) a receita líquida do mesmo setor de atividade econômica;

III - o cálculo da margem bruta média deverá considerar:

a) as estimativas anuais da receita líquida e do custo dos bens vendidos dos setores econômicos correspondentes à fabricação dos respectivos bens; e

b) a média aritmética dos valores calculados nos dois anos-calendário anteriores ao da realização do cálculo; e

IV - para os produtos fumígenos cuja base de cálculo corresponde ao maior valor entre o preço de referência e o valor aduaneiro acrescido do montante do Imposto de Importação, nos termos do disposto no art. 434, § 2º-A, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o fator de ajuste será igual a 1,00 (um inteiro), hipótese em que não se aplica o disposto no § 3º.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar atos complementares necessários à aplicação do disposto nos § 3º e § 4º, inclusive para estabelecer critérios de amostragem e de ponderação destinados à apuração das estimativas de margem bruta.

Art. 9º O diferimento do pagamento, quando estabelecido nos termos do disposto no art. 76, § 3º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, alcança o IS devido na importação dos bens materiais sujeitos a sua incidência.

Art. 10. A suspensão do IS incidente na importação e na aquisição no mercado interno de bens materiais submetidos ao regime aduaneiro especial de loja franca, nos termos do disposto no art. 434, § 4º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, será convertida em alíquota zero com a venda do bem, observados os limites de valor e a disciplina estabelecidos na legislação aduaneira.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 11. Na hipótese de cancelamento de documento fiscal relativo à operação com bens ou com serviços tributada pelo IS, o sujeito passivo terá direito ao abatimento, no período de apuração em que ocorrer o cancelamento ou nos períodos subsequentes, do valor do IS incidente sobre a respectiva operação.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará as condições, os prazos, os procedimentos, os documentos comprobatórios e os demais requisitos para a efetivação do abatimento previsto no *caput*, inclusive nas hipóteses em que o IS já tenha sido apurado, declarado ou recolhido.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO ASSISTIDA

Art. 12. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá apresentar ao sujeito passivo apuração assistida do saldo do IS do período de apuração.

§ 1º O saldo da apuração de que trata o *caput* será calculado nos termos do disposto nos art. 414 a art. 423, art. 430, art. 431 e art. 434 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com fundamento:

I - nos documentos fiscais eletrônicos;

II - nas informações relativas à extinção dos débitos do IS por quaisquer das modalidades previstas no art. 14; e

III - em outras informações prestadas pelo contribuinte ou a ele relativas.

§ 2º Na hipótese de apuração assistida de que trata o *caput*, a apuração pelo contribuinte somente poderá ser realizada mediante ajustes na apuração assistida.

§ 3º A apuração assistida realizada nos termos do disposto neste artigo, caso o contribuinte a confirme ou nela realize ajustes, implica confissão de dívida e constitui o crédito tributário.

§ 4º Na hipótese de ausência de manifestação do contribuinte sobre a apuração assistida no prazo para a conclusão da apuração de que trata o art. 430, *caput*, inciso I, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, presume-se correto o saldo apurado e considera-se constituído o crédito tributário.

§ 5º A confissão de dívida e a apuração assistida a que se referem, respectivamente, os § 3º e § 4º são instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos valores do IS incidentes sobre as operações nelas consignadas.

§ 6º O saldo positivo da apuração de que trata este artigo constituirá saldo a recolher pelo sujeito passivo.

§ 7º O disposto neste artigo não afasta a prerrogativa de lançamento de ofício de crédito tributário relativo a diferenças posteriormente verificadas pela administração tributária.

§ 8º O regulamento disporá sobre regras de arredondamento das casas decimais na aplicação das alíquotas.

Art. 13. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil atuará para implementar soluções para a administração do IS, com vistas a permitir ao contribuinte o cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º O contribuinte acessará as informações da apuração e do pagamento do IS em plataforma eletrônica gerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A plataforma eletrônica de que trata o § 1º disponibilizará canal de atendimento ao contribuinte para a resolução de problemas operacionais relacionados à apuração e ao pagamento do IS.

§ 3º É assegurada ao contribuinte a gratuidade de acesso aos mecanismos de integração sistêmica para envio e recebimento de dados e transações mínimas destinados à apuração e ao cumprimento de obrigações acessórias relativas ao IS, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá fornecer, mediante ressarcimento dos custos, transações automatizadas que extrapolem as mínimas necessárias para apuração e cumprimento de obrigações acessórias, conforme definido em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 14. Os débitos do IS decorrentes da incidência sobre operações com bens ou com serviços serão extintos mediante as seguintes modalidades:

I - pagamento pelo contribuinte;

II - recolhimento na liquidação financeira da operação – *split payment*, conforme previsto no art. 433 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - pagamento pelo responsável estabelecido pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - abatimento do valor do IS relativo a devoluções, nos termos do disposto no art. 418 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; ou

V - compensação na forma estabelecida nos art. 73 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de maio de 2027, projeto de lei que estabelecerá as alíquotas do IS aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2028.

Art. 16. Em observância ao disposto no art. 130, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a estimativa de arrecadação do IS será considerada no cálculo da alíquota de referência da CBS para o ano-calendário de 2027, de forma a reduzi-la.

Art. 17. A não sujeição do contribuinte do IS ao IPI não afasta a aplicação das disposições do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, e das demais normas correlatas que não tratem especificamente do IPI.

Parágrafo único. Aplica-se, em especial, o disposto no art. 220-A do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, relativo ao preço mínimo de venda no varejo de cigarros, com fundamento no art. 20 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 18. O Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de fevereiro de 2027 e permanecerá em vigor até o início da produção de efeitos da lei prevista no art. 15.

Brasília, 4 de novembro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

ANEXO I

ALÍQUOTAS-BASE PREVISTAS PARA OS VEÍCULOS

Descrição	Alíquota-base (%)
Veículos classificados na posição 87.03 da NCM/SH	6,3
Veículos classificados nas posições 8704.21, 8704.31 e nos códigos 8704.41.00, 8704.51.00, 8704.60.00 e 8704.90.00 da NCM/SH	3,9

ANEXO II

AJUSTES DE ALÍQUOTAS PREVISTOS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO 87.03 DA NCM/SH

Critério 1: Fonte de energia e tecnologia de propulsão	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
Elétrico	-2,0
Híbrido recarregável *flex-fuel*/etanol	-2,0
Híbrido completo *flex-fuel*/etanol	-1,5
Híbrido leve *flex-fuel*/etanol	-1,0
Etanol	-0,5
Flex-fuel	0,0
Híbrido recarregável gasolina	+2,0
Híbrido completo gasolina	+3,0
Híbrido leve gasolina	+4,5
Híbrido recarregável *diesel*	+3,0
Híbrido completo *diesel*	+4,0
Híbrido leve *diesel*	+5,5
Gasolina	+6,5
Diesel	+12,0

Critério 2: Eficiência energética	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
Eficiência energética atende ao item 2 do Anexo III ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	-2,0
Eficiência energética atende ao item 3 do Anexo III ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	-1,0
Eficiência energética não atende ao item 2 nem ao item 3, ambos do Anexo III ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	0,0

Critério 3: Potência (P) do sistema de propulsão do veículo, medida em quilowatts (kW)	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
<= 55	-2,15
<= 66	-1,75
<= 72	-0,25
<= 85	0,0
<= 105	+0,75
<= 132	+1,5
<= 165	+3,0
<= 200	+3,5
<= 240	+4,0
<= 290	+6,25
> 290	+6,50

Critério 4: Desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
Atende ao item 2 do Anexo IV ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	-1,0
Não atende ao item 2 do Anexo IV ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	0,0

Critério 5: Reciclabilidade veicular	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
Reciclabilidade veicular atende ao item 17 do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	-2,0
Reciclabilidade veicular atende ao item 18 do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	-1,0
Reciclabilidade veicular não atende ao item 17 nem ao item 18, ambos do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	0,0

ANEXO III

AJUSTES DE ALÍQUOTAS PREVISTOS PARA OS VEÍCULOS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 8704.21, 8704.31 E NOS CÓDIGOS 8704.41.00, 8704.51.00, 8704.60.00 e 8704.90.00 DA NCM/SH

Critério 1: Fonte de energia e tecnologia de propulsão	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
Elétrico	-2,0
Híbrido recarregável *flex-fuel*/etanol	-2,0
Híbrido completo *flex-fuel*/etanol	-1,5
Híbrido leve *flex-fuel*/etanol	-1,0
Etanol	-0,5
Flex-fuel	0,0
Híbrido recarregável gasolina	+0,5
Híbrido completo gasolina	+1,0
Híbrido leve gasolina	+1,75
Híbrido recarregável *diesel*	+1,0
Híbrido completo *diesel*	+1,5
Híbrido leve *diesel*	+2,0
Gasolina	+2,25
Diesel	+2,5

Critério 2: Eficiência energética	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
Eficiência energética atende ao item 2 do Anexo III ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	-2,0
Eficiência energética atende ao item 3 do Anexo III ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	-1,0
Eficiência energética não atende ao item 2 nem ao item 3, ambos do Anexo III ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	0,0

Critério 3: Potência (P) do sistema de propulsão do veículo, medida em quilowatts (kW)	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
<= 85	-0,25
<= 105	0,0
<= 132	+0,25
<= 165	+0,5
<= 240	+1,0
<= 290	+2,0
> 290	+3,0

Critério 4: Desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
Atende ao item 2 do Anexo IV ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	-1,0
Não atende ao item 2 do Anexo IV ao Decreto nº 12.549, de 10 de julho de 2025	0,0

Critério 5: Reciclabilidade veicular	Ajuste de alíquota (pontos percentuais)
Reciclabilidade veicular atende ao item 17 do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	-2,0
Reciclabilidade veicular atende ao item 18 do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	-1,0
Reciclabilidade veicular não atende ao item 17 nem ao item 18, ambos do Anexo III ao Decreto nº 12.435, de 15 de abril de 2025	0,0

ANEXO IV

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS ÀS BEBIDAS AÇUCARADAS, ÀS BEBIDAS ALCOÓLICAS E AOS PRODUTOS FUMÍGENOS

Descrição	*Ad valorem* (%)			Específica (R$)
	Inicial	Fator de conversão	Final	
Bebidas açucaradas classificadas no código 2202.10.00 da NCM/SH	2,6	1,00	2,6	-
Cervejas de malte da posição 22.03 da NCM/SH	3,9	1,07	4,2	-
Bebidas alcoólicas das seguintes posições da NCM/SH: a) 22.04, excetuados os vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10; b) 22.06, excetuadas as bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	6,5	1,23	8,0	-
Vermutes e demais bebidas alcoólicas da posição 22.05 da NCM/SH	9,75	1,23	12,0	-
Vinhos da madeira, do porto e de xerez classificados nos códigos 2204.21.00, 2204.22.11, 2204.22.19 e 2204.29.10	13	1,23	16,0	-
Bebidas com teor alcoólico superior a 14% (quatorze por cento) classificadas no código 2206.00.90 da NCM/SH	13	1,23	16,0	-
Bebidas refrescantes com teor alcoólico inferior a 8% (oito por cento) classificadas no código 2208.90.00 da NCM/SH	13	1,23	16,0	-
Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH, excetuados rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana	16,25	1,23	20,0	-
Demais bebidas alcoólicas classificadas na posição 22.08 da NCM/SH, inclusive rum e outras aguardentes obtidas do melaço da cana classificados no código 2208.40.00 da NCM/SH	19,5	1,23	24,0	-

Cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	66,7	1,00	66,7	3,50
Produtos fumígenos classificados nas posições 24.01, 24.02, 24.03 e 24.04 da NCM/SH, excetuados os cigarros e cigarrilhas referidos no art. 3º, § 1º, inciso II, desta Medida Provisória	30,0	1,25	37,5	-

ANEXO V

ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS, ÀS AERONAVES E ÀS EMBARCAÇÕES

Descrição	Alíquota Inicial (*AI*)	Fator de conversão	Alíquota final (*AF*)
Veículos classificados na posição 87.03 da NCM/SH	6,3 + *Ajustes de alíquotas*	1,21	AI × 1,21
Veículos classificados nas posições 8704.21, 8704.31 e nos códigos 8704.41.00, 8704.51.00, 8704.60.00 e 8704.90.00 da NCM/SH	3,9 + *Ajustes de alíquotas*	1,21	AI × 1,21
Aeronaves classificadas na posição 88.02, exceto o código 8802.60.00 da NCM/SH	6,5	1,04	6,8
Barcos a motor da subposição 8903.3 da NCM/SH	10,0	1,20	12,0
Demais embarcações de recreio ou de esporte, a motor, classificadas na posição 89.03 da NCM/SH	6,5	1,20	7,8

ANEXO VI

REDUÇÕES DE ALÍQUOTAS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELOS PEQUENOS PRODUTORES

Volume total de produção em litros de álcool, considerando a produção acumulada no ano-calendário anterior	Redução de alíquota
Até 50.000	40%
Acima de 50.000 até 125.000	20%
Acima de 125.000 até 250.000	10%

EXM nº 2323/2026

Brasília, 29 de outubro de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que estabelece, em Regime de Implementação Gradual, as alíquotas e as normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo no ano-calendário de 2027.

2 A medida mostra-se necessária para assegurar a entrada em vigor efetiva do Imposto Seletivo em observância ao cronograma estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. A partir de 1º de fevereiro de 2027, o novo tributo passará a ser cobrado simultaneamente à redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Como a estrutura permanente de alíquotas do Imposto Seletivo ainda depende de definição legislativa, torna-se necessária disciplina transitória capaz de evitar a descontinuidade da tributação durante a transição para o novo sistema tributário.

3 A proposta preserva os objetivos constitucionais que fundamentaram a criação do Imposto Seletivo, notadamente a proteção da saúde pública e do meio ambiente, promove segurança jurídica e previsibilidade para os agentes econômicos e cria condições para que o Congresso Nacional delibere, em momento oportuno, sobre a estrutura permanente de alíquotas do tributo com base em subsídios técnicos e ampla discussão legislativa.

Do contexto normativo

4 A instituição do Imposto Seletivo integra a Reforma Tributária promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que estabeleceu novo modelo de tributação sobre o consumo no Brasil.

5 Entre as principais inovações da reforma destaca-se a criação do Imposto Seletivo, tributo de natureza predominantemente extrafiscal destinado a desestimular o consumo de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Para esse fim, a Constituição atribuiu à União competência para instituir imposto sobre produção, extração, comercialização ou importação desses bens e serviços, nos termos de lei complementar.

6 Em cumprimento ao comando constitucional, a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, instituiu o Imposto Seletivo, definiu suas hipóteses de incidência e disciplinou os principais elementos de sua estrutura normativa. Permanece pendente, contudo, a fixação das respectivas alíquotas por lei ordinária, conforme previsto no art. 153, § 6º, inciso VI, da Constituição Federal.

7 A criação do Imposto Seletivo representa etapa relevante da reorganização da tributação seletiva no Brasil. No modelo vigente, essa função regulatória é exercida de forma dispersa por diferentes tributos, notadamente o IPI, mediante diferenciação de alíquotas baseada em um princípio amplo de seletividade vinculado ao critério de essencialidade dos produtos. Observe-se que a função precípua do IPI é tributar a manufatura de produtos, de forma a operacionalizar políticas industriais e econômicas. Sua função não se confunde com a do novo IS, mas é verdade que para alguns produtos, como bebidas alcoólicas e tabaco, o IPI tem sido

utilizado como indutor de comportamentos.

8 Conforme registrado nos debates legislativos da Reforma Tributária, especialmente no Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 45, de 2019, a atribuição da possibilidade de uma seletividade ampla ao IPI e ao ICMS levou à multiplicação de alíquotas e a própria desfiguração do critério de essencialidade, frequentemente substituído por objetivos de política econômica ou arrecadatória sem relação direta com sua finalidade original.

9 A Reforma Tributária buscou racionalizar esse modelo ao concentrar a tributação em instrumento específico, orientado por finalidade constitucional claramente delimitada. Não se trata da criação de nova camada de tributação, mas da reorganização de função regulatória já existente, agora vinculada ao critério da prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente.

10 A implementação desse novo arranjo foi concebida como processo gradual. Nos termos dos arts. 126 e 128 da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo passarão a ser cobrados a partir de 2027, simultaneamente à redução a zero das alíquotas do IPI, ressalvados os produtos com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus.

11 A partir de 2029 terá início a transição para o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, com redução progressiva das alíquotas do ICMS e do ISS até sua extinção em 2033. Nesse período, o Imposto Seletivo absorverá gradualmente parcela da função regulatória atualmente exercida pelo ICMS. Em consonância com essa diretriz, a Lei Complementar nº 214, de 2025, prevê a fixação escalonada das alíquotas do tributo, de modo a incorporar progressivamente, entre 2029 e 2033, o diferencial de tributação incidente sobre produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas. A própria disciplina permanente do tributo foi, portanto, concebida para implementação gradual ao longo da transição da Reforma Tributária.

12 O gradualismo constitui elemento central da arquitetura da Reforma Tributária. Nesse contexto, a adoção de disciplina transitória para 2027 não representa solução excepcional, mas desdobramento coerente do modelo de transição estabelecido pelo constituinte reformador.

13 Embora o marco constitucional e complementar do Imposto Seletivo já esteja definido, suas alíquotas ainda não foram fixadas. Essa circunstância assume especial relevância diante da proximidade de sua entrada em vigor e da simultânea redução a zero das alíquotas do IPI aplicáveis aos bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Da necessidade de disciplina transitória para o ano-calendário de 2027

14 A fixação das alíquotas do Imposto Seletivo constitui etapa indispensável à operacionalização do tributo e à concretização das finalidades constitucionais que justificaram sua instituição. Trata-se, contudo, de matéria que demanda avaliação técnica acerca dos níveis e da estrutura das alíquotas, específicas por unidade de medida ou ad valorem, bem como de seus impactos sobre preços relativos e padrões de consumo, à luz da evidência empírica disponível e das melhores práticas internacionais.

15 A necessidade de debate legislativo específico sobre o tema foi reconhecida durante a tramitação da Reforma Tributária. Conforme registrado no Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 45, de 2019, a complexidade da matéria recomenda que suas especificidades sejam tratadas no âmbito infraconstitucional, permitindo aos setores envolvidos apresentar contribuições e esclarecer suas particularidades.

16 Surge, assim, um descompasso temporal entre a entrada em vigor do tributo e a definição de sua estrutura permanente. De um lado, o cronograma constitucional exige que o Imposto Seletivo produza efeitos a partir de 2027. De outro, a definição da estrutura permanente de alíquotas demanda debate legislativo compatível com a complexidade técnica e regulatória da matéria.

17 A presente Medida Provisória busca superar esse descompasso mediante a instituição de disciplina transitória para o ano-calendário de 2027. Seu objetivo é assegurar a entrada em vigor do Imposto Seletivo, preservar a continuidade da tributação seletiva sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente e viabilizar transição ordenada até a definição legislativa da estrutura permanente de alíquotas.

18 Para esse fim, a medida estabelece, para o ano-calendário de 2027, alíquotas aplicáveis aos bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente em níveis economicamente equivalentes aos atualmente observados na tributação regulatória do IPI. Complementarmente, determina o encaminhamento até 31 de maio de 2027, pelo Poder Executivo, de proposta legislativa destinada à definição das alíquotas aplicáveis a partir de 2028.

19 Evidencia-se, assim, o caráter estritamente transitório da medida, cuja vigência se restringe ao período necessário à definição da disciplina definitiva. Nesse sentido, as disposições trazidas pela Medida Provisória aplicam-se apenas até 31 de dezembro de 2027, razão pela qual se adota a denominação Regime de Implementação Gradual.

20 A proposta não antecipa nem condiciona as escolhas reservadas ao legislador ordinário quanto à estrutura permanente do Imposto Seletivo. Ao contrário, assegura que essa deliberação ocorra com base em subsídios técnicos e ampla discussão parlamentar, sem comprometer o cumprimento do cronograma constitucional da Reforma Tributária.

Da proteção da saúde e do meio ambiente

21 A instituição do Imposto Seletivo encontra fundamento constitucional diretamente relacionado à proteção da saúde pública e do meio ambiente. Ao determinar a incidência do tributo sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, conferiu concretude, no âmbito da tributação sobre o consumo, aos deveres estatais previstos nos arts. 196 e 225 da Constituição Federal.

22 As hipóteses de incidência definidas pela Lei Complementar nº 214, de 2025, concentram-se em bens tradicionalmente submetidos à tributação regulatória por meio do IPI e associados à geração de custos sociais relevantes. É o caso dos produtos fumígenos, das bebidas alcoólicas e das bebidas açucaradas, cujo consumo está relacionado ao aumento do risco de doenças crônicas não transmissíveis, à ocorrência de acidentes e episódios de violência e à imposição de custos aos sistemas de saúde e proteção social. Também se incluem veículos, embarcações e aeronaves, cujos impactos decorrem, entre outros fatores, das emissões de gases de efeito estufa, da poluição atmosférica e de outras formas de degradação ambiental.

23 O imposto seletivo constitui instrumento amplamente reconhecido para a internalização de custos sociais decorrentes de danos à saúde ou ao meio ambiente que não se refletem nos preços de mercado. Ao influenciar preços relativos, orienta as decisões de consumo e produção em direção a padrões mais compatíveis com os objetivos constitucionais de proteção da saúde e do meio ambiente.

24 Nos termos do cronograma da Reforma Tributária, as alíquotas do IPI incidentes sobre esses bens serão reduzidas a zero a partir de 2027. Na ausência de disciplina transitória que assegure a aplicação imediata do Imposto Seletivo, poderá ocorrer descontinuidade da função regulatória, com enfraquecimento dos indutores destinados a desestimular o consumo e a produção de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente e consequente comprometimento das finalidades constitucionais que justificaram a criação do novo tributo.

25 A preservação dessa função regulatória também se harmoniza com compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil. No âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas, o País comprometeu-se com metas relacionadas à prevenção dos problemas decorrentes do uso nocivo do álcool e à implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. De

forma convergente, a redução do consumo nocivo de álcool constitui objetivo expresso do Plano de Ação Global para o Álcool 2022-2030 da Organização Mundial da Saúde.

26 No âmbito doméstico, o Plano de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas e Agravos Não Transmissíveis no Brasil 2021-2030 contempla metas voltadas à redução do tabagismo e do consumo de bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas. De igual modo, os compromissos assumidos pelo País no âmbito do Acordo de Paris e das Contribuições Nacionalmente Determinadas pressupõem a utilização de instrumentos econômicos capazes de induzir padrões mais sustentáveis de produção e consumo. Em conjunto, essas iniciativas refletem o reconhecimento da tributação como instrumento de política de preços particularmente eficaz para mitigar danos sanitários e ambientais associados ao consumo e à utilização desses bens.

27 Nesse contexto, a disciplina transitória proposta revela-se necessária para evitar a interrupção da função regulatória decorrente da redução a zero das alíquotas do IPI aplicáveis aos bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Ao preservar níveis de tributação economicamente equivalentes aos atualmente vigentes, a medida evita retrocessos na proteção da saúde e do meio ambiente e assegura que a implementação do Imposto Seletivo ocorra em consonância com os objetivos constitucionais que fundamentaram sua criação, bem como com os compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Da segurança jurídica

28 A adoção do Regime de Implementação Gradual também se justifica pela necessidade de assegurar segurança jurídica e previsibilidade durante a fase inicial de implementação do Imposto Seletivo.

29 Ao estabelecer, para o ano-calendário de 2027, alíquotas economicamente equivalentes e normas complementares baseadas em institutos consolidados da legislação do IPI, a medida preserva a continuidade regulatória e viabiliza a transição para o novo tributo com base em referenciais amplamente conhecidos pelos contribuintes e pela Administração Tributária.

30 A utilização desses parâmetros, já incorporados às práticas operacionais dos agentes econômicos, reduz custos de adaptação e riscos de divergências interpretativas e de litigiosidade inerentes à introdução de novo regime tributário. A disciplina transitória contribui, assim, para um ambiente regulatório mais estável e previsível.

31 Dessa forma, o Regime de Implementação Gradual fortalece a segurança jurídica e favorece a implementação ordenada do Imposto Seletivo, em consonância com o cronograma da Reforma Tributária.

Do Regime de Implementação Gradual

32 O Regime de Implementação Gradual constitui mecanismo transitório destinado a viabilizar a entrada em vigor do Imposto Seletivo em 2027, preservando, nessa fase inicial, níveis de tributação seletiva economicamente equivalentes aos atualmente incidentes sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

33 Para esse fim, a Medida Provisória estabelece que as alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis a veículos, aeronaves, embarcações, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas corresponderão às atuais alíquotas do IPI, após a aplicação de fatores de conversão específicos.

34 Esses fatores possuem natureza estritamente técnica e destinam-se a preservar a equivalência econômica entre as alíquotas dos dois tributos, compatibilizando suas distintas

formas de cálculo. Enquanto o IPI é calculado sobre o valor do produto que incorpora outros tributos indiretos, o Imposto Seletivo será calculado sobre o valor líquido desses tributos. Por essa razão, as alíquotas efetivas do IPI, quando aferidas sobre o valor líquido do produto, são superiores às respectivas alíquotas nominais. Assim, a simples transposição das alíquotas nominais do IPI para o Imposto Seletivo reduziria o nível efetivo da tributação regulatória atualmente vigente.

35 Os fatores de conversão foram definidos para neutralizar essa diferença e preservar, em termos de médias nacionais, as atuais alíquotas efetivas. Seu cálculo baseou-se em informações extraídas de documentos fiscais eletrônicos representativos dos preços e tributos incidentes sobre as categorias de produtos alcançadas pelo Imposto Seletivo.

36 No caso dos veículos, o regime preserva a lógica ambiental e de eficiência energética já incorporada ao modelo conhecido como IPI-Verde. As alíquotas são determinadas a partir de alíquota-base sujeita a acréscimos e reduções conforme os critérios de sustentabilidade aplicáveis. Em complemento, reduz-se a zero as alíquotas incidentes sobre veículos, aeronaves e embarcações sustentáveis, reforçando os incentivos à adoção de tecnologias de menor impacto ambiental e preservando a coerência do tributo com seus objetivos constitucionais.

37 A proposta também estabelece normas complementares necessárias à operacionalização do imposto, com fundamento em disposições já previstas na Lei Complementar nº 214, de 2025, ou em institutos atualmente utilizados na legislação do IPI. Entre os aspectos disciplinados destacam-se as hipóteses de não incidência relativas a caminhões, a metodologia de cálculo do valor de referência dos produtos fumígenos e as situações sujeitas a alíquotas reduzidas.

38 No tocante aos concursos prognósticos, será fixada alíquota aplicável desde o início da vigência do tributo, em consonância com a decisão legislativa de incluir esses serviços entre as hipóteses de incidência do Imposto Seletivo.

39 No tocante aos bens minerais extraídos, a proposta reduz a alíquota incidente a zero até 31 de dezembro de 2027. A medida preserva o espaço necessário para discussão legislativa específica sobre a tributação do setor no âmbito do projeto de lei que definirá a estrutura permanente de alíquotas do tributo. Diferentemente dos demais bens sujeitos ao Imposto Seletivo, os bens minerais extraídos não se encontram atualmente submetidos à tributação regulatória por meio do IPI, de modo que a redução a zero das alíquotas não implica interrupção de função regulatória preexistente. Além disso, a atividade mineral permanece sujeita a amplo conjunto de instrumentos regulatórios, inclusive de natureza ambiental, que continuarão integralmente vigentes durante a fase inicial de implementação do tributo. Considerando a complexidade da matéria, que envolve a definição da estrutura de incidência, específica ou *ad valorem*, a calibragem das alíquotas e a eventual diferenciação segundo critérios ambientais, mostra-se mais adequado reservar sua disciplina permanente para debate legislativo específico e aprofundado.

40 A medida proposta ainda disciplina a incidência do Imposto Seletivo sobre importações. Para esse fim, estabelece fatores de ajuste destinados a assegurar equivalência entre as alíquotas aplicáveis aos bens produzidos no País e aquelas incidentes sobre bens importados. A necessidade desse ajuste decorre do fato de o Imposto Seletivo possuir incidência monofásica e adotar como base de cálculo, em regra, o valor de venda na comercialização dos bens produzidos internamente, enquanto, no caso dos bens importados, a base de cálculo é o valor aduaneiro.

41 Quando fornecem bens ao mercado interno, fabricantes e importadores formam seus preços mediante a adição de margem sobre o custo da mercadoria. Como essa margem compõe o valor de venda na comercialização interna, mas não o valor aduaneiro dos bens

importados, a ausência de ajuste resultaria em tributação relativamente inferior sobre bens importados.

42 Para neutralizar essa assimetria, as alíquotas incidentes sobre importações são ajustadas por fatores representativos das condições médias observadas no mercado nacional. Esses fatores foram calculados a partir de estimativas de margens brutas médias dos setores econômicos correspondentes à fabricação dos respectivos bens. Com isso, preserva-se a isonomia concorrencial entre bens nacionais e importados e elimina-se diferencial tributário incompatível com os objetivos do Imposto Seletivo.

Do impacto sobre a carga tributária federal

43 Em observância ao disposto no art. 130, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 350 da Lei Complementar nº 214, de 2025, a estimativa de arrecadação do Imposto Seletivo será considerada no cálculo da alíquota de referência da CBS para o ano-calendário de 2027, de modo a reduzi-la.

44 Essa sistemática assegura que a implementação do Imposto Seletivo não resulte em aumento da carga tributária federal agregada. Nos termos dos arts. 349 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 2025, a alíquota de referência da CBS deve ser ajustada ao longo da transição da Reforma Tributária, entre 2027 e 2033, de modo a preservar a meta de arrecadação do novo sistema tributário federal.

45 Assim, eventual aumento da arrecadação estimada do Imposto Seletivo será compensado por redução equivalente da alíquota de referência e da arrecadação estimada da CBS, e vice-versa. Preserva-se, desse modo, o nível global de arrecadação previsto no desenho da Reforma Tributária.

46 Ao mesmo tempo, a redução da alíquota de referência da CBS diminui a tributação incidente sobre bens e serviços em geral, inclusive alternativas mais saudáveis e ambientalmente sustentáveis. Como resultado, ampliam-se os diferenciais relativos de tributação entre esses bens ou serviços e aqueles sujeitos ao Imposto Seletivo, reforçando os incentivos econômicos associados à finalidade extrafiscal do tributo e potencializando sua eficácia regulatória.

47 Trata-se de característica central do novo sistema tributário. Ao compatibilizar a tributação seletiva com o mecanismo de ajuste da CBS, a Reforma Tributária permite que as alíquotas do Imposto Seletivo sejam definidas em função de seus objetivos sanitários e ambientais, sem implicar aumento da carga tributária federal agregada.

48 Nessa perspectiva, a implementação do Imposto Seletivo em 2027 não alterará o nível agregado da estimativa de arrecadação federal, mas a distribuição da carga tributária entre bens e serviços. Ao preservar a tributação diferenciada de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, o novo modelo evita a transferência dessa carga para o consumo em geral, preservando a coerência da estrutura tributária com os objetivos regulatórios definidos pelo constituinte reformador.

Da proteção ao consumidor

49 A experiência internacional demonstra que a efetividade dos impostos seletivos depende não apenas da definição adequada de suas alíquotas, mas também do comportamento dos agentes econômicos na formação dos preços ao consumidor. Os manuais técnicos da Organização Mundial da Saúde registram que a indústria de produtos prejudiciais à saúde, como tabaco, bebidas alcoólicas e bebidas açucaradas, possui histórico de atuação voltada a influenciar o debate público e a desencorajar a adoção de políticas eficazes de regulação do consumo desses produtos. Os mesmos documentos destacam que produtores, distribuidores e

varejistas detêm ampla discricionariedade na definição dos preços finais e podem adotar diferentes estratégias de repasse tributário, inclusive com aumentos superiores ao respectivo impacto econômico.

50 Nesse contexto, a variação dos preços ao consumidor não decorre automaticamente da instituição de tributos seletivos, mas também de decisões comerciais dos próprios agentes econômicos. Conforme observado pela OMS, estratégias de precificação podem influenciar a percepção dos consumidores acerca dos efeitos da tributação e comprometer a compreensão adequada de seus objetivos regulatórios.

51 Por essa razão, revela-se importante assegurar que a implementação do Imposto Seletivo ocorra com plena observância das normas de proteção e defesa do consumidor. Eventuais elevações de preços sem justa causa, especialmente quando utilizadas para atribuir ao tributo aumentos decorrentes de decisões empresariais autônomas, podem comprometer a transparência na formação de preços, induzir percepções equivocadas acerca dos efeitos da política pública e enfraquecer sua legitimidade perante a sociedade.

52 A instituição do Imposto Seletivo não afasta a incidência das normas de proteção ao consumidor já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, sua adequada implementação pressupõe a plena aplicação dos instrumentos destinados a prevenir e reprimir práticas abusivas nas relações de consumo.

53 Dessa forma, preserva-se a atuação dos órgãos competentes na fiscalização e na repressão de eventuais práticas abusivas, reforçando a transparência na formação dos preços, a integridade da política tributária e a proteção do consumidor, sem criar novas obrigações ou restringir direitos já assegurados pelo ordenamento jurídico.

Da relevância e da urgência

54 A relevância da matéria decorre da necessidade de assegurar a entrada em vigor efetiva do Imposto Seletivo em conformidade com o cronograma estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023. A partir de 1º de fevereiro de 2027, as alíquotas do IPI incidentes sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente serão reduzidas a zero. Sem disciplina aplicável ao ano-calendário de 2027, surgirá lacuna regulatória decorrente da extinção da tributação atualmente exercida pelo IPI, contrariando os objetivos constitucionais que justificaram a criação do Imposto Seletivo e comprometendo a previsibilidade da transição para o novo sistema tributário.

55 A urgência justifica-se pela necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e da noventena, bem como pela proximidade do início do exercício de 2027. A conversão em lei da medida ainda em 2026 é condição necessária para que as alíquotas nela previstas possam produzir efeitos desde o início da vigência do tributo.

56 Mostram-se presentes, portanto, os requisitos constitucionais de relevância e urgência para a edição da presente Medida Provisória.

Considerações finais

57 Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição da presente Medida Provisória, destinada a assegurar a implementação tempestiva do Imposto Seletivo em 2027, em conformidade com o cronograma da Reforma Tributária. A proposta preserva os objetivos constitucionais que orientaram a criação do tributo, em especial a proteção da saúde pública e do meio ambiente, confere segurança jurídica e previsibilidade ao processo de transição e viabiliza a posterior definição da estrutura permanente de alíquotas pelo Congresso Nacional, com base em avaliação técnica e ampla discussão legislativa.

Respeitosamente,

Documento assinado com Certificado Digital por **Dario Carnevalli Durigan**, **Ministro de Estado da Fazenda**, em 29/10/2026, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 0X6771DAD05A22B5C3CE96A67A

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7962473** e o código CRC **785866B0** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.004425/2026-73 SEI nº 7960723

MENSAGEM Nº 830

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.399, de 4 de novembro de 2026, que “Estabelece alíquotas e normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo para o ano-calendário de 2027, em Regime de Implementação Gradual.”.

Brasília, 4 de novembro de 2026.

00333.004432/2026-75

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 903/2026/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital*.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora Daniella Ribeiro
Primeira-Secretária
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.399, de 3 de novembro de 2026, que "Estabelece alíquotas e normas complementares aplicáveis ao Imposto Seletivo para o ano-calendário de 2027, em Regime de Implementação Gradual.".

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior**, **Ministra de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 04/11/2026, às 21:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7966704** e o código CRC **6B71B8B7** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.004432/2026-75 SEI nº 7966704